ACÓRDÃO Nº 060/2022 – SPL

PROCESSO TC/013162/2021
DECISÃO Nº 123/2022
ASSUNTO: CONSULTA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO À LUZ DA LEI N° 14.113/2020.
CONSULENTE: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR – PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.
1) O que efetivamente se pode pagar aos profissionais a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB, nos termos do inciso ll, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.
2) Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, conforme art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes - PI. Conhecimento, e no mérito, Resposta ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 17). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 9), o parecer da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), pelo **conhecimento** da presente Consulta, para no mérito **respondê-la**, de acordo com a manifestação da divisão técnica e com o parecer ministerial, nos termos a seguir: **A - Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB?** O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB? Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso ll, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. **B) É**

possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB para capacitar/habilitar professores? Não é possível usar a fração dos 70% do FUNDEB para capacitar/habilitar professores. Os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos. **C) Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB?** Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, conforme art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo. **D) O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDEB? Em especial, quais profissionais da educação podem ser pagos com os 30% (trinta por cento)?** Com a fração de até 30% dos recursos do FUNDEB, é possível a utilização com outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecidas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Quanto aos profissionais da educação que poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB (fração máxima de 30%), ressalta-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação. Ressalta-se que é importante observar se, no caso específico, há o cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária. Na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos FUNDEB, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei nº 9.394. **E) Qual a principal diferença entre os pagamentos relativos aos 70% da atual lei (Lei nº 14.113/2020) e os 60% previstos pela lei anterior (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007)?** A partir de 1º de janeiro de 2021, pelo menos 70% dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social. A principal diferença para o modelo anterior é que o percentual mínimo era de 60% e abarcava apenas os profissionais do magistério. **F) Qual a principal diferença entre os pagamentos relativos aos 30% da atual lei (Lei nº 14.113/2020) e os 40% previstos pela lei anterior (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007)?** A utilização da parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento), a ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não sofreu alteração com a nova lei do FUNDEB, a não ser a diminuição da porcentagem de 40% para 30%.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Híbrida, n. 003, de 10 de Fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA - 03/03/2022 12:36:28